

**TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 33.349 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLTE.(S)** : REGINA CÉLIA RAFAELI  
**ADV.(A/S)** : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
**RECLDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO**: O exame destes autos **evidencia** a ocorrência, *na espécie*, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto desta ação reclamationária.

**Com efeito**, a Senhora Relatora **do Processo** nº 0000976-92.2017.8.16.0162, **ora em curso** perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **ao prestar** as informações solicitadas por meio do **Ofício** nº 432/R, **esclareceu** o que se segue:

*“(...) compulsando os autos a fim de prestar adequadamente as informações ao Supremo Tribunal Federal, **constata-se que potencialmente há equívoco interpretativo sobre a matéria de fato**;*

*e) considerando que é vedado às Cortes Superiores revolver as matérias de fato e, **constatado o potencial equívoco deste Tribunal de Justiça na análise dos elementos da vida material que embasam a presente lide**, informo ao Excelentíssimo Ministro Celso de Mello que a 1ª Vice-Presidência desta Corte remeteu, no dia 20 de março de 2019, a esta Relatora os autos de Recurso Especial a fim de que se realize juízo de retratação, o que passará a considerar a decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721/DF*

*f) ressalta-se ainda que resta plenamente descartada qualquer hipótese de intenção em transgredir precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, de modo que, eis que inobservado a fim de cotejar se incidente na espécie em tela, passará a ser considerado no Juízo de Retratação;*

RCL 33349 TP / PR

*g) por derradeiro, informo que determinei, na data de 20 de março de 2019, a inclusão em pauta do Juízo de Retratação (...)." (grifei)*

**A existência** desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, no caso, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **deste** instrumento reclamatório, **em virtude da superveniente perda** de seu objeto.

**Enfatize-se**, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 13.681/RJ**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 29.542-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **cabendo destacar**, entre outras, **a seguinte decisão** que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em análise:

**“RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – REVOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o prejuízo da reclamação, julgando-se extinto o processo sem apreciação do tema de fundo.”**

**(Rcl 2.496-QO/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)**

**É importante assinalar**, ainda, por relevante, que as informações oficiais **prestadas** por autoridades públicas, **mesmo** em sede de reclamação, **revestem-se** de presunção *“juris tantum”* de veracidade.

RCL 33349 TP / PR

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, ênfatizando, então, no tema, que “*declarações emanadas de agentes*

**RCL 33349 TP / PR**

*públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes” (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

*Sendo assim, e pelas razões expostas, julgo prejudicada a presente reclamação, em face da perda superveniente de seu objeto, inviabilizando-se, em consequência, a apreciação do pedido de “tutela provisória”.*

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator